



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.104-B, DE 2007 **(Do Sr. Alexandre Silveira)**

Altera Lei nº 8.501, de 1992, que "Dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. GERALDO THADEU); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, com emendas (relator: DEP. FERNANDO CORUJA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei 8.501, de 30 de novembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - “O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de 20 dias, poderá ser destinado às escolas de medicina, odontologia, farmácia, enfermagem, fisioterapia, educação física, fonoaudiologia, nutrição, para fins de ensino e de pesquisa de caracter científico”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A anatomia é a ciência que estuda as estruturas do corpo humano e é considerada como fundamento de toda a arte da medicina. O ensino da anatomia clássica tem sido realizado em todas as universidades do mundo por meio de métodos de dissecação de peças cadavéricas formalizadas.

No Departamento de Anatomia do Instituto de Ciências Biomédicas da Universidade de São Paulo, por exemplo são ministradas anualmente disciplina de graduação de Anatomia Humana para aproximadamente 900 alunos dos cursos de medicina, odontologia, enfermagem, educação física, farmácia, fisioterapia e nutrição. O ensino dessa importante disciplina vem sendo realizado nos laboratórios do Departamento na Cidade Universitária onde, além de aulas teóricas, são ministradas aulas práticas utilizando-se peças anatômicas, cadáveres inteiros ou suas partes, preparados e armazenados. No entanto, esbarramos na legislação que rege à distribuição de cadáveres, visto que os mesmos somente são cedidos às escolas de medicina, em contrapartida as faculdades que possuem cursos na área da saúde mas não possuem curso de medicina ficam com seu ensino prejudicado e deficiente, ponto esse discutido nesse Projeto de Lei.

A legislação atual dispõe sobre a utilização de cadáveres para fins de estudos ou pesquisas científicas. A lei 8.501/92, em seu art. 2º, diz: “ o cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de trinta dias, poderá ser destinado às escolas de medicina, para fins de ensino e de pesquisa de caracter científico”.

Consideramos a inadequação dos ditames legais, em termos da prática científica, visto que o cadáver deve ser formalizado em até 20 dias *post-mortem*, do contrário visto que agrava-se o processo de degeneração, impossibilitando sua utilização. É de se crer portanto, que, no momento, esta legislação não está atendendo as necessidades do ensino universitário no tocante da anatomia. Consequentemente, não obstante a possibilidade legal de destinação de cadáveres ao ensino e pesquisa, a anatomia da atualidade se ressentida da falta de cadáveres humanos o que poderá seriamente prejudicar a formação de nossos alunos.

A utilização de cadáver é uma tríplice educativa, instrutiva ou informativa, como meio de conhecimento da organização do corpo humano, precedendo o estudo no vivo, o material de estudo da anatomia humana transcende, pois, o simples valor de meio ou objeto de aprendizado, e nos fala em linguagem universal que nos educa na humildade da limitação humana.

Por todo exposto, salientamos a importância da alteração na Lei 8.501/92, na forma de beneficiar os alunos e as faculdades não só de medicina como às demais que possuem cursos na área de saúde, dando aos alunos a oportunidade de familiarizarem com casos concretos e consequentemente colocar profissionais mais qualificados no mercado.

Acreditamos na oportunidade e necessidade do Projeto, para o qual esperamos total apoio dos nobres colegas.

Sala das sessões, 17 de maio de 2007

ALEXANDRE SILVEIRA
DEPUTADO FEDERAL - MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.501, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei visa disciplinar a destinação de cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, para fins de ensino e pesquisa.

Art. 2º O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de trinta dias, poderá ser destinado às escolas de medicina, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico.

Art. 3º Será destinado para estudo, na forma do artigo anterior, o cadáver:

I - sem qualquer documentação;

II - identificado, sobre o qual inexistem informações relativas a endereços de parentes ou responsáveis legais.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, a autoridade competente fará publicar, nos principais jornais da cidade, a título de utilidade pública, pelo menos dez dias, a notícia do falecimento.

§ 2º Se a morte resultar de causa não natural, o corpo será, obrigatoriamente, submetido à necrópsia no órgão competente.

§ 3º É defeso encaminhar o cadáver para fins de estudo, quando houver indício de que a morte tenha resultado de ação criminosa.

§ 4º Para fins de reconhecimento, a autoridade ou instituição responsável manterá, sobre o falecido:

- a) os dados relativos às características gerais;
- b) a identificação;
- c) as fotos do corpo;
- d) a ficha datiloscópica;
- e) o resultado da necrópsia, se efetuada; e
- f) outros dados e documentos julgados pertinentes.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe estender a destinação de cadáveres não reclamados, atualmente exclusiva para as escolas de medicina, para as de odontologia, farmácia, enfermagem, fisioterapia, educação física, fonoaudiologia e nutrição. Além disso, diminui o prazo de espera para tal destinação de 30 para 20 dias.

Na exposição de motivos do projeto, o Autor atesta a necessidade de aulas práticas de anatomia para todos os cursos anteriormente listados. Ainda, alega que o cadáver deve ser formolizado em até 20 dias após o óbito, com o intuito de minimizar o seu processo de degeneração.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família será a única a se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário por ter caráter conclusivo nas comissões. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela trata de assunto relevante. É fato que a lei assegura apenas às escolas de medicina o direito aos cadáveres não reclamados, o que pode prejudicar a formação dos demais profissionais de saúde. Indubitavelmente, o estudo adequado de anatomia é tão necessário para um odontólogo ou um fisioterapeuta, por exemplo, quanto para um médico.

Ademais, o prazo para formolização do cadáver, como bem expresso pelo ilustre Deputado Alexandre Silveira, deve ser realmente o mais exíguo possível, pois o processo de decomposição inicia-se logo após o óbito.

Assim, considerando a pertinência do dispositivo proposto, posiciono-me favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 1.104, de 2007.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2007.

Deputado GERALDO THADEU
Relator

II – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 24 de outubro de 2007, após a leitura do parecer, foi proposto a modificação no texto do Projeto, substituindo no Caput do Art 2º, a expressão “no prazo de 20 dias” por “no prazo de 30 dias”, o que foi imediatamente acatado por este Relator.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.104/07, com a emenda que hora apresentamos.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputado GERALDO THADEU
Relator

EMENDA

Dê-se ao Art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º. “O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de 30 dias, poderá ser destinado às escolas de medicina, odontologia, farmácia, enfermagem, fisioterapia, educação física, fonoaudiologia, nutrição, para fins de ensino e de pesquisa de caracter científico”.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputado **GERALDO THADEU**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 1.104/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Thadeu, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alcení Guerra e Cleber Verde - Vice-residentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Pinotti, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Marcelo Castro, Mário Heringer, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Solange Almeida, Gorete Pereira, Lelo Coimbra, Manato e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputado **JORGE TADEU MUDALEN**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de Lei, pretende o seu ilustre Autor estender a destinação de cadáveres não reclamados para outras Faculdades, além da de Medicina. O prazo de espera é diminuído de 30 para 20 dias. É alegado que outros cursos também necessitam de aulas práticas de anatomia.

O Projeto foi distribuído inicialmente à CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovado, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado GERALDO THADEU, que apresentou complementação de voto.

Agora as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal, competindo mesmo à União editar normas gerais sobre educação entre nós (CF: art. 24, IX e § 1º).

No mais, o (sucinto) Projeto de lei respeita os mandamentos constitucionais e legais. Já sob o aspecto da técnica legislativa, oferecemos a emenda em anexo para adaptar a proposição aos ditames da LC nº 95/98. Nada mais a objetar.

Passando à emenda / CSSF ao Projeto, quanto à constitucionalidade e juridicidade da mesma, nada a objetar. Já quanto à técnica legislativa, oferecemos a subemenda anexa também para adaptar a proposição aos ditames da LC nº 95/98. E só.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela emenda anexa, do PL nº 1.104/07; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela subemenda também anexa, da emenda /CSSF ao Projeto.

É o voto.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.104, DE 2007

Altera a Lei nº 8.501, de 1992, que “Dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas e dá outras providências”.

EMENDA DO RELATOR

Na nova redação dada ao art. 2º do diploma legal mencionado pelo art. 1º do Projeto, substitua-se a expressão “20 dias” por “vinte dias”, acrescentando-se a rubrica (NR) ao final daquele.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
AO PL Nº 1.104, DE 2007**

Altera a Lei nº 8.501, de 1992, que “Dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas e dá outras providências”.

SUBEMENDA DO RELATOR

Na nova redação dada ao art. 2º do diploma legal a ser alterado pela emenda, substitua-se a expressão “30 dias” por “trinta dias”.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.104-A/2007 e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Coruja.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, João Campos - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Ayrton Xerez, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Joseph Bandeira, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biffi, Carlos Abicalil, Carlos Alberto Leréia, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Hugo Leal, João Carlos Bacelar, João Magalhães, Maria do Rosário, Pastor Manoel Ferreira, Paulo Bornhausen, Pinto Itamaraty, Rubens Otoni e William Woo.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PL 1.104, DE 2007

Na nova redação dada ao art. 2º do diploma legal mencionado pelo art. 1º do Projeto, substitua-se a expressão “20 dias” por “vinte dias”, acrescentando-se a rubrica (NR) ao final daquele.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC À EMENDA DA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

Na nova redação dada ao art. 2º do diploma legal a ser alterado pela emenda, substitua-se a expressão “30 dias” por “trinta dias”.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
